

Comissão Eleitoral do Sindipúblicos

24ª Reunião da Comissão

02/12/2015

No dia 02 de dezembro de 2015, conforme deliberado na reunião do dia 1º de dezembro de 2015, a Comissão Eleitoral eleita, Alexandre Emmanuel Cirne Silva, Welington Ambrozia Barcellos e Sílvia Amélia Cardoso Sardenberg, junto com os representantes indicados pelas chapas inscritas, Sr. Marcos Gomes Ribeiro, Sr. Idelmar Casagrande e Sr. Carlos Vitor Gonçalves Macedo (representante substituto da Chapa 3), reuniram-se a tarde para deliberar sobre os recursos apresentados pelas Chapas 2 e 3 que versam sobre a homologação do resultado da apuração, tendo como base o artigo 71 do Estatuto.

O representante da Chapa 2, Sr. Idelmar, apresentou a seguinte argumentação:

"O art. 71 do Estatuto do Sindipúblicos estabelece como critério para aferição da chapa vencedora das eleições a "maioria absoluta", que pressupõe a necessidade de uma das chapas atingir a metade mais um dos votos apurados.

É sabido que em matéria de interpretação jurídica não se pode negar sentido às palavras que estão nas normas e o Estatuto é uma norma. Portanto, a interpretação correta do disposto no art.71 não pode deixar de considerar que a categoria decidiu em seus fóruns deliberativos que a eleição seria decidida pelo critério de maioria absoluta e não por maioria simples. Ao negar sentido à expressão "absoluta" contida no texto estatutário, a Comissão Eleitoral, que é órgão constituído, estaria alterando a vontade manifestada pela categoria profissional em assembleia geral – órgão constituinte – e, portanto, a interpretação seria ilegítima.

Por outro lado, a regra da maioria absoluta é regra que visa à maior legitimidade do pleito, por exigir que para definir a chapa vencedora ela terá que alcançar a votação da maioria dos votantes. Não se pode dizer que é impossível alcançar essa maioria com eleições nas quais participam mais de duas chapas. Essa situação é comum, tendo ocorrido nas últimas eleições estaduais no ES, por exemplo, em que, não obstante, disputarem cinco candidatos, um foi eleito no primeiro turno por ter recebido mais de 50% dos votos.

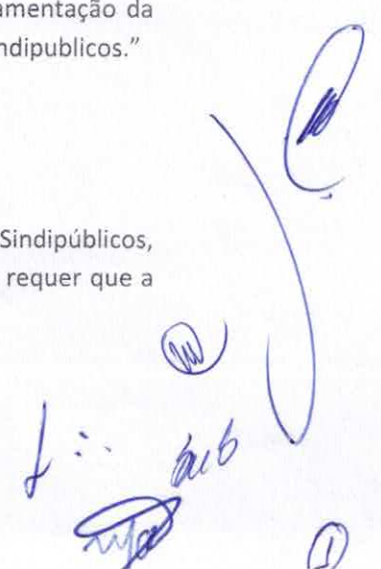
Também não se justifica deixar de realizar o segundo turno das eleições por não haver regulamento expresso no Estatuto, visto que o Art. 79 da norma remete à Comissão Eleitoral regulamentar as questões omissas.

Dessa forma, voto pela realização do segundo turno das eleições e pela regulamentação da nova votação pela Comissão Eleitoral, na forma dos art. 71 e 79 do Estatuto do Sindipublicos."

Ato contínuo, o representante da Chapa 3, argumenta e vota no mesmo sentido.

O representante da Chapa 1, Sr. Marcos, apresentou a seguinte argumentação:

"Inconformada com a derrota sofrida nas eleições para a diretoria executiva do Sindipúblicos, realizadas entre os dias 24 e 26 de novembro de 2015, a Chapa 2 – Renovação, requer que a



Comissão Eleitoral, "convoque nova eleição para o prazo de 15 (quinze) dias expedindo regulamento para nova votação" (sic).

Pede, mesmo sem haver previsão estatutária para a realização de nova votação tal como a pedida, que a Comissão Eleitoral delibere pela realização de novos pleitos até que uma das chapas obtenha vitória por 50% + 1 dos votos apurados. Afirma que tal votação, apesar de não constar no estatuto, é exigível face à leitura de seu art. 71, e que caberia à Comissão Eleitoral formular o regulamento não existente no documento de Constituição da entidade sindical.

Em seu pedido, foi acompanhada pela terceira colocada no pleito, Chapa 3 – Participação e Cidadania. No argumento das chapas derrotadas, a somatória de seus votos é maior que o alcançado pela chapa vitoriosa, sendo, pois, cabível a nova votação pleiteada.

Basta a simples leitura do inteiro teor do Estatuto para que se perceba como insustentáveis as alegações das candidaturas não exitosas.

Ao contrário do afirmado pelas candidaturas malogradas, o Estatuto explicita sim, e exaustivamente, as hipóteses de realização de novas votações. Tais hipóteses, esculpidas nos artigos 72 e 74, preveem a realização de novas eleições em casos de empate ou não obtenção do quórum, não havendo qualquer menção a novo escrutínio baseado na somatória de votos das chapas derrotadas ou no percentual de votos obtidos pela vencedora.

Merece ser frisado que, na busca por supedâneos para demonstrar a inconformidade com a vontade manifestada pelos sindicalizados nas urnas, as chapas vencidas pedem aplicação analógica do artigo 72 do estatuto. Tal dispositivo prevê realização de novas eleições em caso de empate entre as chapas mais votadas, ou seja, pretendem as chapas derrotadas que a Comissão Eleitoral desconsidere a quantidade superior de votos obtida pela chapa vitoriosa e considere a eleição como empatada. Não bastasse pedir que a Comissão tome para si poderes para fazer alterações ao previsto no Estatuto, se quer que ela desconsidere a realidade, tratando como empate a vitória de uma das chapas.

As chapas inconformadas com o resultado das eleições intentam, na verdade, se aproveitar de erro material existente na redação do Estatuto e, através de uma leitura enviesada e assistemática que nega mesmo a lógica e a coesão interna do documento, coagir a Comissão Eleitoral a adotar medidas que possam permitir às derrotadas contrariar a vontade da categoria manifestada nas urnas, em processo eleitoral organizado e transparente que em todo momento foi construído com participação, voz e voto de representantes das chapas concorrentes.

Merece, ainda, ser destacado que quando o Estatuto trata da necessidade de obtenção de 50% + 1 dos votos para a validação de um resultado, ele o faz de maneira direta e por extenso, tal como se verifica no exemplo do artigo 23, §2º, alínea "a". É de se considerar também, para exemplificar que se trata de confusão terminológica o trazido como argumento pelas chapas vencidas, que o artigo 25 do estatuto traz, *in verbis*, "(...) serão tomadas sempre pela maioria simples de 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) dos associados presentes com direito a voto." (grifo nosso)

Handwritten signature and a circled number 2.

Desse modo, fica patente que as chapas derrotadas se aproveitam de erro de técnica na redação do artigo 71 do Estatuto para, dando-lhe sentido que contraria completamente o exposto no restante do documento, demonstrar sua inconformidade com a vontade manifestada pela categoria nas urnas.

Dessa forma, incabível a pretensão das chapas vencidas de realização de novas eleições.

Por fim, merece ser ressaltado que o pedido formulado pelas chapas vencidas trata apenas da eleição para a Diretoria Executiva. Entretanto, em igual situação se encontra a eleição para o Conselho fiscal, devendo ambas eleições receberem tratamento similar.

É o meu voto."

Os membros eleitos da Comissão Eleitoral apresentam sua argumentação:

"Em breve síntese, buscam as Chapas 2 e 3, que a Comissão Eleitoral abstenha-se de proclamar a vitória da Chapa 1 no pleito eleitoral para composição da Diretoria Executiva do Sindipúblicos, sob a alegação de que referida chapa não teria preenchido os requisitos previstos no artigo 71 do Estatuto da Entidade, especificamente no tocante a "maioria absoluta dos votos". Postulam ainda, que seja convocada nova eleição e/ou 2º turno.

Para análise e decisão sobre a situação apresentada, algumas reflexões se colocam, onde norteiam que o processo eleitoral deverá ser findado antes do término do mandato corrente, e que a única condição eleitoral para postergações seria a falta de quórum (capítulo 6), ou um empate (artigos 55 e 72). Segue a análise sintética:

A) Conforme art. 52, a nova diretoria deve estar apta a assumir 30 dias antes do fim do mandato, fato que só se altera por assembleia constituída para este fim, em relação somente a postergação do início do processo eleitoral (art. 55, § 2º).

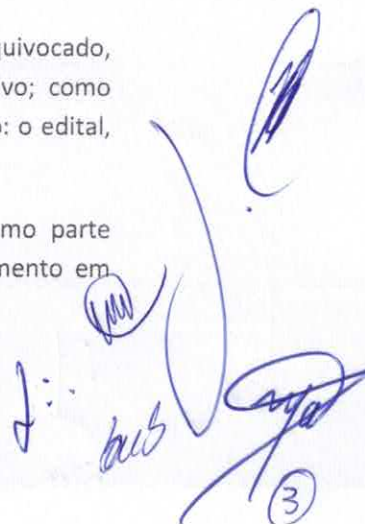
B) Conforme Art. 55, § 3º, inciso "d", no edital deverá constar: datas, horários e locais da segunda e terceira votação, caso não seja atingido o quórum ou em razão de empate entre as chapas mais votadas.

C) A maioria absoluta sem uma previsão expressa de 2º turno onde concorreriam somente duas chapas mais votadas gera a possibilidade lógica de termos eleições infinitas; como no presente caso.

D) Novamente, no Art. 76, § único, a condição apresentada para anulação de urna, só é possível logicamente, em relação a maioria simples, ou seja, indica categoricamente condição de vitória por pequena diferença de votos simples.

E) Nestes termos, a Comissão Eleitoral eleita entende o termo maioria absoluta equivocado, tendo em vista não somente a falta de regulamento que ampare este dispositivo; como também contradição direta aos demais artigos e apontamentos do regular processo: o edital, as condições de exceção, a votação, a apuração e a proclamação da chapa eleita.

F) Todas as chapas tiveram plena ciência das condições do edital, inclusive como parte integrante desta comissão, e em nenhum momento efetuaram qualquer apontamento em



relação a condição de nova eleição ou 2º turno por efeito do termo maioria absoluta do Art. 71; razão pela qual também se entende supletivamente preclusa a argumentação apresentada somente ao final da apuração dos votos.

Para análise pormenorizada e decisão sobre a situação apresentada, cabem aqui algumas reflexões:

1 – O Direito atual afirma a todo instante a necessidade de se observar o princípio da boa fé objetiva, princípio este que deve permear as relações existentes no direito privado. Em momento algum no decorrer do processo eleitoral os representantes das chapas levantaram a hipótese de existência de segundo turno ou possibilidade de nova eleição caso não fosse alcançado metade mais um dos votos apurados;

2 – A análise de qualquer lei deve ser efetuada observando todo arcabouço legal existente sobre o tema, jamais isolando um único termo da lei para dirimir a questão;

3 – Não existe no Estatuto do Sindipúblicos previsão de segundo turno, compatível com a previsão de “maioria absoluta” dos votos, sendo certo que referido Estatuto é expresso e taxativo quanto aos casos em que seria necessária a realização de novo pleito eleitoral;

4 – O sistema de maioria absoluta dos votos pressupõe contagem do número total de votantes da entidade, independente da presença no dia do pleito, o que não ocorre no caso do Sindipúblicos, que face à inexistência do voto obrigatório, possui quóruns específicos para aposentados e efetivos muito abaixo do total de votantes filiados a entidade.

Face às reflexões apresentadas, fica claro que o termo “maioria absoluta” deve ser entendido como maioria dos votos obtidos no pleito, sem que seja necessário que seja alcançado pelas chapas metade mais um dos filiados aptos a votar. Vejamos:

A) Do princípio da boa fé objetiva:

Não podemos olvidar que os valores da Constituição chegaram ao direito privado e o novo Código Civil de 2002 avançando na teoria geral dos contratos, respeitando este movimento de constitucionalização do direito civil, perfilhou os princípios da boa-fé objetiva (retidão, lealdade e honestidade).

Referidos princípios encontram-se implícitos também no pleito que visa à eleição de membros para a Direção Executiva de um sindicato.

Em nenhuma das atas dos diversos encontros da Comissão Eleitoral, entre eleitos e representantes das chapas que participaram do pleito, consta qualquer menção a um segundo turno ou realização de nova eleição caso a chapa vencedora não alcançasse a metade mais um dos votos, como questionado agora pelas Chapas 2 e 3.

Como então aceitar que somente ao final do pleito referida questão seja levantada? Tivessem as Chapas 2 e 3 dúvidas quanto ao termo “maioria absoluta” deveriam ter questionado antes, não agora ao final, quando constatado que perderam o pleito por margem apertada de votos.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large stylized 'J' and a circled '4']

Certamente essa interpretação ora apresentada pelas Chapas 2 e 3, ao "apagar das luzes", não compactua com o princípio da boa fé objetiva que se espera venha a permear a relação entre candidatos a cargos de administração de um sindicato de trabalhadores.

Destacamos ainda o § 3º, letra "D" do artigo 55 do Estatuto que assim dispõe:

"§ 3º O Edital de convocação das eleições deverá conter obrigatoriamente (...) d) datas, horários e locais da segunda e terceira votação, caso não seja atingido o quórum ou em razão de empate entre as chapas mais votadas."

Verifica-se que em momento algum o estatuto dispõe sobre a necessidade de datas para um "segundo turno" no caso de alguma chapa não alcançar metade mais um dos votos do universo de votantes. Esse texto seria necessário para compatibilizar o argumento ora apresentado com a literalidade do sistema de maioria absoluta.

O Edital foi publicado rigorosamente como dispõe o Estatuto, sendo certo que nenhuma das chapas apresentou impugnação ao Edital.

O §1º do artigo 65 do Estatuto deixa claro que as impugnações deverão ser apreciadas até 2 (dois) dias úteis antes da realização das eleições. No presente caso não foi apresentado qualquer impugnação ao edital, sendo certa a ocorrência de preclusão quanto ao questionamento efetuado somente agora, ao final da apuração dos votos.

B) Da interpretação dos dispositivos legais inseridos no Estatuto do Sindipúblicos:

A boa interpretação da norma legal deve:

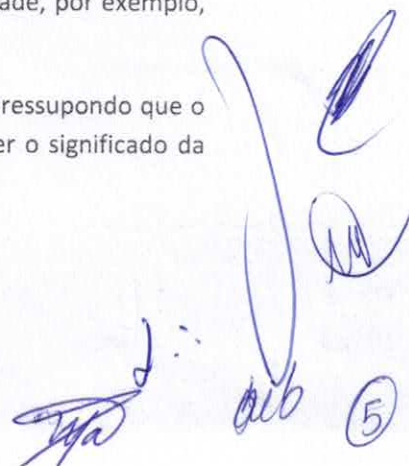
- I - Esclarecer seu significado, mostrando sua validade;
- II - Demonstrar o alcance social da norma;
- III - Demonstrar que o conflito pode ser resolvido conforme os fins sociais da norma e concretizando valores que levam ao bem comum.

Para resolver o problema do significado e da validade da norma, existem os métodos de interpretação gramatical, lógica e sistemática.

A interpretação gramatical permite desvendar o significado da norma, enfrentando dificuldades léxicas e de relações entre as palavras. Podem surgir questões quanto ao sentido dicionarizado de uma palavra ou quanto a relações entre substantivos e adjetivos ou, ainda, no uso de pronomes relativos.

A interpretação lógica permite resolver contradições entre termos numa norma jurídica, chegando-se a um significado coerente. Adotando-se o princípio da identidade, por exemplo, não se admite o uso de um termo com significados diferentes.

A interpretação sistemática, por sua vez, analisa normas jurídicas entre si. Pressupondo que o ordenamento é um todo unitário, sem incompatibilidades, permite escolher o significado da norma que seja coerente com o conjunto.



O método sistemático impede que as normas jurídicas sejam interpretadas de modo isolado, exigindo que todo o conjunto seja analisado simultaneamente à interpretação de qualquer texto normativo.

No presente caso, a interpretação lógica e sistemática não deixa a menor dúvida que para que uma das chapas fosse eleita para Direção Executiva ou para o Conselho Fiscal da entidade, bastaria que chegasse a frente das demais chapas na contagem dos votos, como de fato ocorreu com a Chapa 1.

A análise do Estatuto que rege as eleições no Sindipúblicos, demonstra que não existe qualquer previsão para existência de "segundo turno" compatível com o sistema de votação por "maioria absoluta", na forma como pretendem que seja interpretado o termo segundo as Chapas 2 e 3.

Interpretado na sua literalidade, maioria absoluta é um número fixo, correspondente a mais da metade do total de membros de determinada assembleia. A maioria absoluta recebe este nome porque não varia, isto é, independentemente de quantos membros estejam presentes no dia da votação a maioria absoluta será a mesma, pois leva em consideração o total de integrantes e não o número de presentes.

Ou seja, o referido sistema é totalmente incompatível com o que dispõe o Estatuto do Sindicato. O artigo 74 do Estatuto confere validade a eleição inicialmente com um quórum de 45% de sindicalizados ativos e 5% dos sindicalizados aposentados, chegando a conferir validade a eleição, caso não tenha sido atingido o quórum após duas tentativas, a uma eleição que tenha um quórum de 29% de sindicalizados ativos e 1% de aposentados.

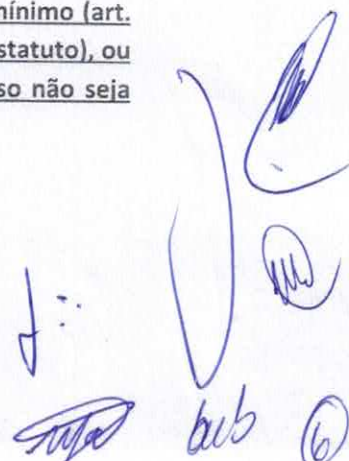
Ora, como então seria possível conseguir uma votação de cinquenta por cento mais um dos votos de todos os sindicalizados, porque é isso que significa o termo "maioria absoluta" em sua literalidade.

É obvio que o termo "absoluta" foi colocado no estatuto de forma equivocada, uma vez que em uma interpretação lógica e sistemática do arcabouço legal que rege o Sindipúblicos deixa claro que cabe à chapa vencedora alcançar maioria simples para ser declarada vencedora no pleito.

Para ilustrar a utilização equivocada do termo "maioria", constatamos que no art. 25, a maioria simples corresponde a 50% + 1 dos associados presentes com direito a voto, ou seja, os termos "maioria simples" e "maioria absoluta", utilizadas nesse estatuto não caracterizam a literalidade do termo que se pressupõe.

Reafirmando esse entendimento, podemos verificar que a realização de novas eleições somente seria viável em duas hipóteses: A) Caso não fosse atingido o quórum mínimo (art. 75 do Estatuto); B) No caso de empate entre as chapas mais votadas (Art. 72 do Estatuto), ou seja, não existe previsão de segundo turno ou realização de novas eleições caso não seja alcançado metade mais um dos filiados a Entidade.

Por fim, cumpre analisar o próprio artigo 71 do Estatuto:

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page. There are several distinct marks, including what appears to be a large stylized 'V' or 'L' shape, and some circular or oval marks containing letters or symbols.

Art. 71 – Encerrada a apuração, a Comissão Eleitoral proclamará eleita a chapa que obtiver maioria absoluta de votos em relação ao total dos votos apurados e lavrará ata dos trabalhos eleitorais, na qual deverá constar o resultado de cada urna, especificando-se o número de votantes, sobrecartas, cédulas apuradas, votos atribuídos a cada chapa registrada, votos brancos e votos nulos, total de votantes, **resultado geral da apuração e proclamação dos eleitos.** (grifo nosso)

Quando o artigo 71 fala em proclamação dos eleitos, é taxativo. Não existe uma vírgula após a última palavra dizendo que caso não seja alcançada a “maioria absoluta” será efetuada nova eleição ou planejado um segundo turno.

Os congressistas do Sindipublicos ao aprovarem o Estatuto deixaram claro que queriam que os eleitos fossem proclamados ao término da votação, em clara demonstração de que bastaria que fosse apurado qual das chapas recebeu o maior número de votos.

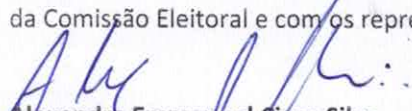
Vale destacar que todas as chapas concorrentes à Direção Executiva possuem representantes na atual direção da entidade e que por consequência participaram do Congresso em que esse estatuto foi aprovado.

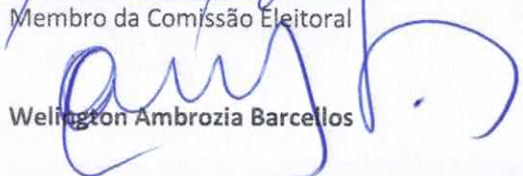
Cumpra observar que cabe a Comissão suprir os casos de omissão conforme dispõe o artigo 79 do estatuto, mas não refazer o Estatuto inteiro indo ao encontro de artigos que são expressos em dispor quando deve ocorrer nova eleição. Frise-se, não existe previsão para segundo turno, os casos de nova eleição seriam apenas nos casos de empate entre as chapas ou falta de quórum, o que não ocorreu. Toda a estrutura do Estatuto deixa claro que a chapa que deve ser declarada vencedora é aquela que alcançar a maioria de votos entre os votantes.

Dessa forma, face às razões supra elencadas, em especial utilizando uma análise gramatical, lógica e sistemática dos dispositivos legais consignadas no Estatuto do Sindipublicos, **a Comissão Eleitoral eleita, por unanimidade,** julgou improcedente o recurso apresentado pelas Chapas 2 e 3, mantendo a proclamação da Chapa 1 como vencedora no pleito para eleição dos membros que irão compor os órgãos de Direção Executiva da Entidade.”

Após todas as argumentações, os presentes decidiram, por quatro votos a dois julgar improcedente os recursos.

Dando sequência aos trâmites, a Comissão Eleitoral deliberou também por quatro votos a dois publicar edital com o resultado das Eleições Gerais no dia três de dezembro de dois mil e quinze, bem como definir a data de posse dos membros dos órgãos de Direção Executiva e Conselho Fiscal do SINDIPÚBLICOS para o dia vinte e oito de dezembro de dois mil e quinze. Nada mais a tratar, eu, Presidente da Comissão Eleitoral, Silvia Amélia Cardoso Sardenberg, lavrei a presente ata que vai por mim assinada em conjunto com os demais membros eleitos da Comissão Eleitoral e com os representantes das chapas inscritas.


Alexandre Emmanuel Cirne Silva
Membro da Comissão Eleitoral

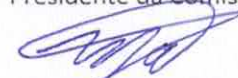

Wellington Ambrozia Barcellos



Membro da Comissão Eleitoral

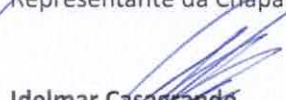


Silvia Amélia Cardoso Sardenberg
Presidente da Comissão Eleitoral



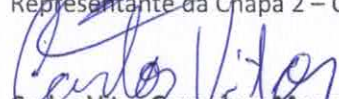
Marcos Gomes Ribeiro

Representante da Chapa 1 – Diretoria Executiva e
Representante da Chapa 1 – Conselho Fiscal



Idelmar Casagrande

Representante da Chapa 2 – Diretoria Executiva e
Representante da Chapa 2 – Conselho Fiscal



Carlos Vitor Gonçalves Macedo

Representante (substituto) da Chapa 3 – Diretoria Executiva